

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0000484-49.2014.4.02.5103 (2014.51.03.000484-3)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO : MASSA FALIDA DA USINA NOVO HORIZONTE LTDA ADVOGADO : RJ041487 - LUIS CARLOS MANHAES RODRIGUES ORIGEM : 02ª Vara Federal de Campos (00004844920144025103)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. UNIÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IAA. COPERFLU. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA A MASSA FALIDA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTERVENÇÃO DO MPF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MERA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA REFERENTE AOS EMPRÉSTIMOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. INCERTEZA DO CRÉDITO AFASTADA. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. PRAZO VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- 1. Trata-se de Remessa necessária e Apelação interposta em face da Sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal, determinando a extinção da Execução, em vista da sua nulidade, por ausência de notificação dos devedores durante o processo administrativo, pela incerteza do crédito em relação ao embargante e pela prescrição do crédito executado, condenando a União em honorários advocatícios na forma do art. 85, \$5° do ÇPC.
- 2. É cediço o entendimento de que a manifestação do órgão ministerial em segundo grau supre a ausência de intervenção anterior, notadamente quando não demonstrada a ocorrência de prejuízo, como no caso em tela. Desse modo, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, não há que se declarar a nulidade de atos processuais sem que haja demonstração de prejuízo.
- 3. Considerando a natureza cível das dívidas que deram origem à CDA executada no caso em apreço, o prazo prescricional aplicável é o do Código Civil. Assim, considerando a data dos contratos e dos seus vencimentos originários (década de 80), deve-se aplicar o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916.
- 4. Houve a incidência dos seguintes marcos interruptivos da prescrição, com base no art. 172, inciso V do Código Civil de 1916: a) reconhecimento do débito pela Embargante na Ação Ordinária nº 0704451-63.1900.4.02.5101, distribuída em 11/03/1985; b) reconhecimento do débito pela COPERFLU em 26/02/86 em assunção de obrigações perante o IAA.
- 5. A demanda executiva foi proposta em 07/03/2002, portanto, dentro do lapso temporal vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, que só transcorreria integralmente em 2006, conclui-se que a prescrição da pretensão executória não restou configurada.
- 6. O Processo Administrativo em referência, que deu origem à CDA nº 70.6.02.000723-33, objeto da Execução Fiscal embargada, tem como finalidade consolidar a dívida referente aos empréstimos tomados pela COPERFLU e pelas usinas a ela filiadas junto ao Instituto do Açúcar e do Álcool, atualizando os valores e encargos, não sendo matéria de debate, uma vez que a própria Embargante reconhece a dívida como devida. O referido processo restringiu-se a um mero



procedimento administrativo de formalização da inscrição em dívida ativa, não provocando nulidade a ausência de notificação em face da plena ciência da Embargante quanto à existência dos valores cobrados e de sua origem, em respeito ao princípio do "pas de nulitté sans grief".

- 7. Do art. 3° da Lei n° 6.830/80, extrai-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez; daí, em princípio, a CDA válida é apta à propositura de execução fiscal, cabendo ao interessado alegar a nulidade e trazer aos autos provas cabais de sua invalidade. Tal prova há de ser inequívoca, ou seja, livre de qualquer dúvida, não bastando a mera alegação, uma vez que para excluir a certeza o Embargante deverá provar cabalmente o seu direito
- 8. A Embargante figurou como fiadora da COPERFLU em onze contratos com o Banco Econômico S.A e quatro com o Banco Econômico de Investimentos S.A, não havendo que se falar em ausência de solidariedade.
- 9. A COPERFLU é coobrigada das suas cooperativadas e não pode seu Estatuto ser oposto à União Federal/Fazenda Nacional para que a ora Apelada exclua o débito objeto da presente Execução Fiscal, mostrando-se correta sua cobrança diretamente ante a impossibilidade de se executar a referida cooperativa, extinta desde 31/12/08.
- 10. Remessa Necessária e Apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à Remessa Necessária e à Apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2019

GUILHERME DIEFENTHAELER,

Desembargador Federal.

/rqi



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0000484-49.2014.4.02.5103 (2014.51.03.000484-3)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO : MASSA FALIDA DA USINA NOVO HORIZONTE LTDA ADVOGADO : RJ041487 - LUIS CARLOS MANHAES RODRIGUES ORIGEM : 02ª Vara Federal de Campos (00004844920144025103)

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pela Embargada, UNIÃO FEDERAL, em face da Sentença (fls. 130/139) que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos pela Embargante, MASSA FALIDA DA USINA NOVO HORIZONTE LTDA., em que objetiva a nulidade da Certidão de Dívida Ativa expedida em desfavor da Cooperativa Fluminense dos Produtores de Açúcar e Álcool - Coperflu, julgou procedentes os pedidos autorais "para determinar a extinção da execução, em vista da sua nulidade, por ausência de notificação dos devedores durante o processo administrativo, pela incerteza do crédito em relação ao embargante e pela prescrição do crédito executado, prescrição essa consumada antes mesmo da instauração do processo administrativo que constituiu os créditos", além de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no art. 20, §4° do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas razões recursais (fls. 142/155), a Apelante aduziu que "o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 70.6.02.000723-33 origina-se direta ou indiretamente de 59 (cinquenta e nove) contratos de empréstimo, pactuados entre a ora embargante e diversos agentes financeiros, cujas obrigações foram honradas pelo extinto Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA), na condição de avalista/fiador bem como de adiantamentos efetuados pela referida autarquia em decorrência do extinto Programa de Apoio ao Setor Sucro-Alcooleiro (PROASAL)". Asseverou que se trata de dívida ativa não tributária, " vencida originalmente na década de 1980", devendo incidir a regra de prescrição vintenária do art. 177 do Código Civil de 1916. Aduziu que houve novação da dívida através dos Votos CMN de n°s 031/82, 235/84, 632/85, 093/86 e 428/87, bem como confissão de dívida e assunção de responsabilidade solidária por parte da embargante, inclusive através da assinatura de cartas-compromisso juntamente com suas cooperadas, conforme documentação juntada aos presentes autos. Ressaltou que "não há que se falar em prescrição em relação à nota promissória, tendo em vista que as mesmas são vinculadas a contrato de abertura de crédito, sujeitando-se, portanto, ao mesmo prazo prescricional da dívida principal, que é vintenário". Afirmou que a Certidão de Dívida Ativa respeita todos os requisitos da Lei nº 6.830/80 e que "os cálculos devem ser regidos conforme pactuado no contrato que deu origem ao débito exequendo e após a respectiva inscrição, atualizado conforme os demais débitos cobrados pelo fisco, nos termos da legislação vigente, razão pela qual não há que se falar em ofensa a direito adquirido". Alegou que "a inscrição em Dívida Ativa de débitos confessados é mero ato formal de controle interno acerca da



legalidade da dívida, a fim de constituir o título executivo extrajudicial que embasará futura cobrança judicial, razão pela qual se torna manifestamente desnecessária a notificação prévia do devedor em sede administrativa". Argumentou que "considerando que se trata de dívida decorrente de contratos, desnecessária a sua prévia notificação em processo administrativo, de modo que não houve cerceamento do direito de ampla defesa da embargante" Salientou que "a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3° da lei de n° 6830/80, cabendo exclusivamente às autoras o ônus da prova quanto à demonstração da hipotética incorreção dos cálculos exequendos, através de prova inequívoca juntada à exordial, nos termos do artigo 3°, parágrafo único c/c 16, § 2° da lei de n° 6830/80, artigo 333, I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso". Pugnou pela redução da verba honorária, fixada em R\$ 200.000,00 pelo Juízo a quo.

Sem Contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 167/169, opinou, em preliminar, no sentido de decretar a nulidade da Sentença de piso e, no mérito, dar provimento ao Recurso da União.

É o Relatório. Peço dia para julgamento



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0000484-49.2014.4.02.5103 (2014.51.03.000484-3)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

APELADO : MASSA FALIDA DA USINA NOVO HORIZONTE LTDA ADVOGADO : RJ041487 - LUIS CARLOS MANHAES RODRIGUES ORIGEM : 02ª Vara Federal de Campos (00004844920144025103)

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER (RELATOR):

Embora já esteja em vigor o Código de Processo Civil de 2015, a análise do Recurso será feita à luz do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que vigente quando da publicação da Sentença Recorrida e da interposição do presente Recurso, nos termos do art. 14 do CPC/15.

Conheço da Remessa Necessária e da Apelação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Sentença merece reparo.

Preliminarmente, é cediço o entendimento de que a manifestação do órgão ministerial em segundo grau supre a ausência de intervenção anterior, notadamente quando não demonstrada a ocorrência de prejuízo, como no caso em tela. Desse modo, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, não há que se declarar a nulidade de atos processuais sem que haja demonstração de prejuízo.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. MILITAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. RECURSO DESPROVIDO.

-Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção da sentença que denegou a ordem, nos autos do habeas corpus preventivo, ante a ausência de ilegalidades na ordem de prisão decorrente da transgressão disciplinar imputada ao impetrante.

-Inicialmente, no tocante à alegada nulidade ante à ausência de intimação do Ministério Público em primeira instância, a jurisprudência dos tribunais é no sentido de que, quando há manifestação da Procuradoria de Justiça em segundo grau de jurisdição, como na espécie, às



fls. 144/147, sem demonstração da nulidade efetiva, não pode ser acolhida, quando inexistente efetivo prejuízo às partes ou ao andamento do processo, sob pena de se desprestigiar os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

-E o atual CPC/15 dispõe no § 2º, do artigo 279, que "A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo".

(...)" (Grifei)

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 0003010-87.2017.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, E-DJF2R 11/10/2017, unânime)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO ESPECIAL POR FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA A MASSA FALIDA.

1. Ainda que na antiga Lei de Falências - Decreto-Lei nº 7.661/45 - houvesse dispositivo a prever a oitiva do Parquet em toda ação proposta pela massa falida ou contra ela, não se cogita, em direito processual civil, de declaração de nulidade sem demonstração concreta de prejuízo (pas de nullité sans grief).

(...)"

(EDcl no REsp 235.679/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJU 18.05.2007 p. 317)

"ADMINISTRATIVO, SOCORRISTA, ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR, LEGALIDADE.

1. A manifestação do Ministério Público Federal em segundo grau de jurisdição supre, em princípio, a ausência de intervenção na primeira

instância, inexistindo nulidade, salvo se houver efetivo prejuízo e real necessidade de repetir atos processuais.

(...)"

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 200202010127293, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araujo Filho, DJU: 14/10/2009, unânime)

No que se refere ao prazo prescricional da dívida exequenda, diversamente do afirmado pelo Magistrado de 1º grau, considerando a natureza cível das dívidas que deram origem à CDA executada no caso em apreço, o prazo aplicável é o do Código Civil. Assim,



considerando a data dos contratos e dos seus vencimentos originários (década de 80), devese aplicar o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Seguindo esse entendimento, colaciono aresto desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IAA. COPERFLU. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Em embargos à execução, a COPERFLU objetiva desconstituir título executivo no valor de R\$ 4.929.603,69, oriundo de empréstimo tomado junto ao Banco Econômico de Investimento, honrado pelo avalista, o extinto Instituto do Açúcar e do Álcool - IAA, sucedido pela UNIÃO, que agora busca o regresso. 2. Não restou caracterizada a prescrição. O crédito não é de natureza tributária. Inaplicabilidade do artigo 174 do CTN. Prazo prescricional de 20 anos, a teor dos artigos 177 e 179 do CC de 1916. 3. Não bastasse isso, a inicial é falha e veio desacompanhada de qualquer cálculo, planilha e outros documentos que possibilitassem a compreensão do caso concreto. Resta, portanto, inviável a tese de excesso de execução. 4. Apelo desprovido."

(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 20045103000761-9, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJU 20.08.2010, Unânime)

Com efeito, cumpre observar a incidência dos seguintes marcos interruptivos da prescrição, com base no art. 172, inciso V do Código Civil de 1916: a) reconhecimento do débito pela Embargante na Ação Ordinária nº 0704451-63.1900.4.02.5101, distribuída em 11/03/1985 (fls. 262/276 do P.A.); b) reconhecimento do débito pela COPERFLU em 26/02/86 em assunção de obrigações perante o IAA (fls. 1912/1922 do P.A.)

Assim, como a citação da embargante ocorreu em 22/04/02 (fl. 97) portanto, dentro do lapso temporal vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, que só transcorreria integralmente em 2006, conclui-se que a prescrição da pretensão executória não restou configurada.

Passo à análise do mérito.

Verifico que não consta nos autos a íntegra do Processo Administrativo nº 17944.001071/99-86. No entanto, ele foi acostado, de forma eletrônica, às fls. 54/2319 dos autos do processo nº 0001274-33.2014.4.02.5103, de minha Relatoria.

No que tange à ausência de notificação da dívida em questão, destaco que o Processo Administrativo em referência, que deu origem à CDA n° 70.6.02.000723-33 (fls. 13/14), objeto da Execução Fiscal embargada, tem como finalidade consolidar a dívida referente aos empréstimos tomados pela COPERFLU e pelas usinas a ela filiadas junto ao Instituto do Açúcar e do Álcool, atualizando os valores e encargos, não sendo matéria de debate, uma vez que a própria Embargante reconhece a dívida como devida (conforme



cartas-compromisso emitidas em março e maio de 1984, constantes às fls. 344/349 do processo administrativo - fls. 48/53 dos presentes autos - e ratificadas na exordial da ação ordinária nº 0704451-63.1900.4.02.5101).

Verifico que o referido processo restringiu-se a um mero procedimento administrativo de formalização da inscrição em dívida ativa, não provocando nulidade a ausência de notificação em face da plena ciência da Embargante quanto à existência dos valores cobrados e de sua origem, em respeito ao princípio do "pas de nulitté sans grief".

Do art. 3° da Lei n° 6.830/80, extrai-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez; daí, em princípio, a CDA válida é apta à propositura de execução fiscal, cabendo ao interessado alegar a nulidade e trazer aos autos provas cabais de sua invalidade. Outrossim, tal prova há de ser inequívoca, ou seja, livre de qualquer dúvida, não bastando a mera alegação, uma vez que para excluir a certeza o Embargante deverá provar cabalmente o seu direito.

Dessa forma, a CDA ora analisada apresenta-se como título executivo extrajudicial, posto que satisfaz todos os requisitos de validade, e é documento apto a embasar a execução fiscal. Assim, por inexistir vício na mesma, tem-se que se equivocou o Juízo a quo, ao acolher alegações genéricas da Embargante.

Outrossim, a Embargante figurou como fiadora da COPERFLU em onze contratos com o Banco Econômico S.A e quatro com o Banco Econômico de Investimentos S.A (fls. 1661/2781, 2037/2102 e 2111/2126, do P.A.), não havendo que se falar em ausência de solidariedade.

Além disso, foram juntados ofícios assinados pela COPERFLU e por suas afiliadas nos quais as empresas assumem expressamente a obrigação de quitar a dívida junto ao IAA, incluindo a parcela da dívida liberada em favor da Apelada (que se encontrava à época em processo falimentar) oferecendo inclusive bens em garantia (fls. 1918/1922 do P.A.)

Ademais, constam nos respectivos autos: a) relação das operações avalizadas pelo IAA e dos adiantamentos, com discriminação de cada usina cooperada à COPERFLU em cada contrato (fls. 154/180 do P.A.); b) relação das dívidas contraídas pela COPERFLU junto às instituições financeiras (fls. 728/729, 820/822, 895/897, 1006 e ss., 1109/1111, 1115/1116, 1123/1126, 1130, 1171/1418, 1420/1502, 1503/1576, 1578/1935, 1938/2140 todas do Processo Administrativo em referência); c) renegociação da dívida através dos votos CMN, 031/82, 235/84, 632/85, 093/86, 428/87 (fls. 55/96 dos presentes autos).

Por tais motivos, resta evidente que a tese suscitada na Sentença, segundo a qual inexiste prova de que a Embargante tenha se beneficiado dos créditos (ou assumido



responsabilidade por eles), não merece prosperar, mostrando-se correta sua cobrança diretamente.

Com efeito, a COPERFLU é coobrigada das suas cooperativadas e não pode seu Estatuto ser oposto à União Federal/Fazenda Nacional para que a ora Apelada exclua o débito objeto da presente Execução Fiscal, mostrando-se correta sua cobrança diretamente ante a impossibilidade de se executar a referida cooperativa, extinta desde 31/12/08.

Neste sentido, e sobre caso semelhante, já se pronunciou recentemente esta Turma Especializada:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRÉSTIMOS COM REPASSE DE RECURSOS DO EXTERIOR A COOPERATIVA DE USINAS DE ACÚCAR. COM FIANÇA DO EXTINTO IAA. SUCESSÃO DO IAA PELA UNIÃO. LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA DO DÉBITO (ARTIGO 20, LEI Nº 8.029/1990). EMBARGANTE BENEFICIADA PELOS EMPRÉSTIMOS PAGOS COM RECURSOS PÚBLICOS. CORRESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. QUESTÕES DE MÉRITO NÃO ABORDADAS NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELA 1º INSTÂNCIA (ARTIGO 1.013, § 3°, CPC/2015). REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL PROVIDAS. SENTENÇA ANULADA E RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. RECURSO DA EMBARGANTE PREJUDICADO. 1. Embargos à Execução Fiscal opostos, em 13.01.2010, por Companhia Açucareira Paraíso, em face da União Federal/Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir a Execução Fiscal nº 2000.51.03.003100-8, materializada na CDA nº 70.6.99.070752-45, série DO/1999, no montante de R\$ 34.390.968,96 (trinta e quatro milhões, trezentos e noventa mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizados até 29.05.2000, com remessa necessária e recursos da União Federal/Fazenda Nacional e da Embargante - a primeira insurgindo-se contra a desconstituição da execução fiscal e a segunda contra o patamar fixado para a condenação da União Federal em honorários advocatícios - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 0,0058% sobre o valor da execução - por considerá-la irrisória. 2. Débito executado oriundo de 04 (quatro) contratos celebrados pela COPERFLU - Cooperativa Fluminense dos Produtores de Açúcar e Álcool Ltda. com o Banco Safra S/A, e com fiança prestada pelo extinto IAA - Instituto do Açúcar e do Álcool, todos firmados em 26.12.1979 e com vencimentos das últimas parcelas em abril de 1987, sendo que a Embargante foi beneficiada nas proporções de 12,90% (contrato nº 07.07.072.8) e 12,91% (contratos nos 07.079.073.6; 07.079.074.4; e 07.079.075.2) dos respectivos montantes financiados, estes últimos no valor global de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares americanos). 3. A União Federal/Fazenda Nacional é legitimada para cobrar débito incorrido pelo extinto IAA, em razão da fiança por ele prestada à COPERFLU, diante do que determina o Artigo 20, da Lei nº 8.029/1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de várias entidades da Administração Pública Federal, dentre elas o IAA ("A União sucederá a sociedade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

demais obrigações pecuniárias"). 4. Em que pese dispor o Artigo 13, da Lei nº 5.674/1971 que "A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa", verifica-se que a COPERFLU e a ora Apelada figuram como corresponsáveis nos autos da Execução Fiscal objeto dos presentes embargos, sendo certo que a COPERFLU teve seu CNPJ baixado por inaptidão em 31.12.2008, conforme informações obtidas no site da Receita Federal do Brasil - o que demonstra a inviabilidade de executar-se a cooperativa, hoje extinta, nenhuma ilegalidade havendo na inclusão da ora Apelante no pólo passivo da presente Execução Fiscal, já que figura como corresponsável na CDA que fundamenta a referida execução. 5. Ainda que o Artigo 13 do Estatuto da COPERFLU (vigente em 10.05.1972) limite a responsabilidade de suas empresas cooperativadas ao valor do capital por elas subscrito, ou, alternativamente, ao montante que lhe caiba na participação das operações da cooperativa i.e., ao montante que a Apelante chegou a auferir, em consequência dos empréstimos realizados pela COPERFLU, e que lhe foram transferidos -, o fato é que a COPERFLU é coobrigada das suas cooperativadas, na forma do Artigo 5º do mesmo Estatuto, e a responsabilidade assim definida não pode ser oposta à União Federal/Fazenda Nacional para que a ora Apelante elida o débito objeto da presente Execução Fiscal, diante da impossibilidade de executar-se a COPERFLU, hoje extinta, e com inscrição no CNPJ baixada por inaptidão desde 31.12.2008 pelo menos, e considerando-se que a Embargante beneficiou-se de parte dos vultosos recursos obtidos com os quatro contratos de financiamento e que foram ressarcidos com dinheiro público. 6. Prazo prescricional aplicável que não é o do CTN (pois o débito não tem natureza tributária), mas sim o, vintenário do Código Civil/1916, vigente na data em que contraídos os empréstimos, aplicando-se a regra de transição do Artigo 2.028, CC/2002 ("Serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"). 7. Considerando-se que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que os empréstimos tinham o seu último vencimento, o direito a constituir o débito daí decorrente em dívida ativa prescreveria, grosso modo, em abril de 2007. Desta forma, verificando-se que o débito que fundamenta a CDA ora impugnada foi constituído em 29.05.2000 e a citação da ora Embargante ocorreu em 17.05.2002, antes do término do prazo prescricional, inocorre a prescrição/decadência arguida pela ora Apelada. 8. Alegada nulidade da CDA, em razão da falta de notificação da Embargante/Apelante, que não se justifica in casu, já que esta última assinou os contratos de financiamento (na qualidade de cooperativada da COPERFLU); confessou os débitos, no total de US\$ 645.450 (seiscentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta dólares americanos, em valor histórico); e admitiu sua inadimplência - tudo conforme informações prestadas pela própria COPERFLU (cooperativa de que a empresa ora executada era parte integrante). Ademais, houve notificação da lavratura da CDA, em 27.08.1986, no âmbito do processo administrativo originário (nº 17944.000207/95-15), de cujo desmembramento resultou o processo administrativo nº 17944.001077/99-62, que, por sua vez, ensejou a presente Execução Fiscal, cuja presunção de exatidão, regularidade e veracidade não pode ser elidida por meras alegações, de cunho genérico e superficial, de inexistência da referida notificação, a caracterizar, "mero expediente procrastinatório do mau devedor", conforme observa o representante do Parquet Federal em seu parecer ora acostado aos autos. Precedente: TRF-2ª Reg., 5ª T. E., AC 00004490720054025103, Relator: Des. Fed.



MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 17.11.2015. 9. Análise de mérito, no que diz respeito aos demais pontos controvertidos pela Embargante, que não se encontram em condições de imediato julgamento, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos à 1ª Instância, a contrario sensu do que dispõe o Artigo 1.013, § 3º, CPC/2015, com vistas à análise das referidas questões, que dizem respeito, em síntese, à exatidão dos cálculos exequendos, de forma a evitar indevida supressão de instância na hipótese concreta. 10. Remessa necessária e apelação da União Federal/Fazenda Nacional providas, anulada a sentença atacada, com retorno dos autos à 1ª instância para análise das questões de mérito não consideradas na sentença. Prejudicado o recurso da Embargante."

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 0000082-07.2010.4.02.5103, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 25/04/2018, unânime)

Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA NECESSÁRIA para reformar a Sentença. Julgo improcedentes os Embargos à Execução e determino o prosseguimento da Execução Fiscal nº 2002.5103000516-0.

Custas e honorários advocatícios invertidos.

É como voto.

GUILHERME DIEFENTHAELER, Desembargador Federal - Relator.

/rqi